



PROCESSO Nº 1207162022-4 - e-processo nº 2022.000188807-3

ACÓRDÃO Nº 590/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: GAMA DIESEL LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: CLOVIS CHAVES FILHO

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL. DECISÃO EMBARGADA MANTIDA.

- Não se conhece do recurso declaratório interposto após o decurso do prazo regulamentar de 5 (cinco) dias estabelecido na legislação, ocorrendo a preclusão desse direito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo não conhecimento do presente recurso de Embargos de Declaração, em face da sua intempestividade, a fim de manter a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 488/2022, mantendo inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pela empresa **GAMA DIESEL LTDA**, inscrição estadual nº 16.135.593-5, contra o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001957/2022-24, lavrado em 2 de junho de 2022.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 01 de dezembro de 2023.



LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1207162022-4 - e-processo nº 2022.000188807-3
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: GAMA DIESEL LTDA.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: CLOVIS CHAVES FILHO
Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO
CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA
PROCESSUAL. DECISÃO EMBARGADA MANTIDA.**

- Não se conhece do recurso declaratório interposto após o decurso do prazo regulamentar de 5 (cinco) dias estabelecido na legislação, ocorrendo a preclusão desse direito.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, os embargos de declaração opostos contra decisão proferida no Acórdão 488/2022 que desproveu o Recurso de Agravo, mantendo inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pela empresa GAMA DIESEL LTDA contra o Auto de Infração nº 93300008.09.00001957/2022-24, lavrado em 2 de junho de 2022, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0537 – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa.: CONFORME PLANILHA DEMONSTRATIVA DE DADOS DE OPERAÇÕES FISCAIS NÃO LANÇADAS NA EFD ANEXA AOS AUTOS.

O crédito tributário corresponde ao valor total de **R\$ 47.320,24 (quarenta e sete mil, trezentos e vinte reais e vinte e quatro centavos)**, em decorrência da aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 4º e 8ª do Decreto nº 30.478/2009, com penalidade arremada no art. 81-A, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96.



Depois de cientificada via Domicílio Tributário Eletrônico - DTe em 2 de junho de 2022 (fls. 09), a autuada interpôs, em 21 de julho de 2022, impugnação contra os lançamentos consignados no Auto de Infração em tela (fls. 10 a 12).

Após o recebimento da peça impugnatória, a repartição preparadora do domicílio fiscal da autuada lavrou Termo de Revelia e expediu a Notificação nº 00551908/2022 (fls. 32), por meio da qual comunicou o sujeito passivo sobre a intempestividade de sua defesa, informando, ainda, acerca do direito do contribuinte de interpor recurso de agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da referida Notificação, a qual ocorrera via Aviso de Recebimento – AR no dia 29 de julho de 2022 (fls. 33).

Inconformada com a decisão proferida pela repartição preparadora, a autuada protocolou, no dia 9 de agosto de 2022, recurso de agravo ao Conselho de Recursos Fiscais, por meio do qual alega:

- Que não houve intimação ao agravante, fato que não fica demonstrado em momento algum do processo administrativo, posto que houve o encaminhamento de e-mail para a agravante, o qual apenas foi aberto no dia 11/06/2022. Considerando ainda, que nos dias 23 e 24 de junho as repartições públicas não funcionaram, a reclamação apresentada foi integralmente tempestiva;
- No mérito aduz que a cobrança das multas do Auto de Infração nº 93300008.09.00001957/2022-24, ocasionam *bis in idem*, devendo o presente auto de infração ser anulado, pois já cobrado através do auto de infração nº 9330000809000002784/2018-85. Prossegue alegando inocorrência do fato gerador notificado.

Considerando os argumentos apresentados, requer que seja acolhido o presente recurso para que seja declarada a nulidade do auto de infração guerreado.

Apreciado o referido recurso pela Primeira Câmara de Julgamento, os conselheiros, à unanimidade, e de acordo com o voto do relator decidiram pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pela empresa GAMA DIESEL LTDA contra o Auto de Infração nº 93300008.09.00001957/2022-24, lavrado em 2 de junho de 2022.

Na sequência, este Colegiado promulgou o Acórdão nº 488/2022, cuja ementa fora redigida nos seguintes termos:

IMPUGNAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE - RECURSO DE AGRAVO
DESPROVIDO



O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso. Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo que considerou intempestiva a impugnação interposta contra os lançamentos tributário consignados na peça acusatória.

Seguindo a marcha processual, o contribuinte foi notificado da decisão proferida pela Primeira Câmara de Julgamento por meio de DT-e, em 02/12/2022 (fl. 77).

Irresignado com a decisão consignada no Acórdão nº 488/2022, o contribuinte, por intermédio de procuradora legalmente constituída (fls. 74/75), opôs Embargos de Declaração (fls. 68 a 73), o qual fora protocolado no dia 16 de dezembro de 2022, no qual apresenta os seguintes apontamentos:

i) a decisão embargada encontra-se em contradição e erro material com as provas dos autos, legislação e com a jurisprudência pertinente ao caso, devendo, por conseguinte, ser devidamente retificada;

ii) que para nossa surpresa, recebemos agora em 11 de junho de 2022, por e-mail, o Auto de Infração Nº 93300008.09.00001957/2022-24 ora em combate, cobrando as mesmas notas fiscais referente aos anos de 2014 e 2015. Entendemos que todas as questões relacionadas a essas notas fiscais, já foram sanadas desde 2019.

Diante de todo o exposto, a embargante requer seja sanada a omissão, a obscuridade e a contradição constante na R. Sentença, ora embargada, devendo a mesmo ser retificada, com vistas a evitar maiores prejuízos a embargante.

Na sequência, os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise nesta corte o recurso de embargos declaratórios interposto pela empresa GAMA DIESEL LTDA contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 488/2022.

De início, cumpre-nos destacar que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:



Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Como bem se sabe, o Recurso de Embargos Declaratórios tem por objetivo efeitos modificativos na implementação de solução na omissão, contradição e obscuridade na decisão ora embargada, devendo ser interposto no prazo regimental de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte, senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Considerando que os prazos processuais são contínuos, excluindo da contagem o dia do início e incluindo o do vencimento, na forma preconizada pelo Regimento Interno desta Corte Administrativa, verifica-se o descumprimento de aspecto de natureza formal do recurso ora oposto, vez que é possível identificar a sua intempestividade.

A empresa, ora recorrente, foi notificada da decisão deste Colegiado em 02/12/2022, via DT-e (fl. 77) e protocolou o recurso apenas em 16/12/2022 (fls. 78), isto é, após decurso do prazo.

No âmbito do direito administrativo, é cediço que a apresentação de qualquer peça recursal no prazo regulamentar constitui condição essencial de admissibilidade para o seu reconhecimento junto aos órgãos julgadores.

A interposição, quando se dá após o prazo legal reservado a essa atividade, ocorre o que se denomina preclusão, no sentido de não se tomar conhecimento do pedido. O recurso interposto fora do prazo legal é denominado intempestivo.

Portanto, a apresentação dos presentes embargos fora do prazo processual estabelecido pela norma vigente, torna-a preclusa, não podendo ser o mérito de tal recurso examinado por esta Casa Julgadora, em decorrência de sua intempestividade.

Não obstante, este Colegiado já se posicionara em diversas oportunidades acerca da matéria, a exemplo dos Acórdãos n^{os} 395/2019 e 064/2020, de relatoria dos então Conselheiros Thaís Guimarães Teixeira e Anísio de Carvalho Costa Neto, respectivamente. Vejamos:

ACÓRDÃO N^o. 395/2019



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL. DECISÃO EMBARGADA MANTIDA.

Não se conhece do recurso declaratório interposto após o decurso do prazo regulamentar de 5 (cinco) dias estabelecido na legislação, ocorrendo a preclusão desse direito.

ACÓRDÃO Nº. 64/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.

Não se conhece de recurso apresentado fora do prazo previsto em legislação específica para sua interposição, que é de 5 (cinco) dias da data da ciência da decisão embargada, atingindo de morte sua pretensão por incidência da preclusão temporal.

Diante das considerações supra, não há como conhecer o recurso de embargos declaratórios opostos, devendo ser mantido, assim, todos os termos do acórdão recorrido.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo não conhecimento do presente recurso de Embargos de Declaração, em face da sua intempestividade, a fim de manter a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 488/2022, mantendo inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pela empresa **GAMA DIESEL LTDA**, inscrição estadual nº 16.135.593-5, contra o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001957/2022-24, lavrado em 2 de junho de 2022.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 01 de dezembro de 2023.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Suplente Relator